



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.354

Recurso n.º 54.904 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente EIFEL-ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRF-Lucros distribuídos  
Procedente é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas segundo apurado em processo fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIFEL-ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

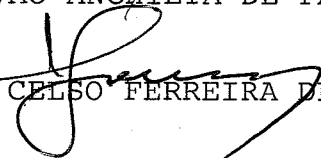
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10825-000.728/88-24

RECURSO Nº: 54.904

ACÓRDÃO Nº: 101-79.354

RECORRENTE: EIFEL-ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10825-000.727/88-61, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.505, a Administração Tributária promoveu contra EIFEL-Engenharia Industrial e Fabricação de Estruturas Leves Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, entre outros, em face de omissões de receitas detectadas através de suprimentos e integralização de capital.

Como decorrência daquele procedimento, foi lavrado o auto de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas nos anos de 1983 e 1984, tidas como lucros distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28.06.88 (fls. 1v) e impugnado em 26 de julho (fls. 05). Pede a impugnante que o julgamento do reflexo se faça após decidido o principal, cuja defesa é anexada de fls. 7/14.

O autor pede a manutenção do feito reflexo (fls. 16).

Pela decisão de fls. 21/22, o feito reflexo é julgado procedente em face de igual decisão no processo matriz, que é juntada de fls. 17/20.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-79.354

Em 4 de julho de 1989, é interposto o recurso de fls. 23 contra a decisão cientificada em 06.06.89 (fls. 22v). Pede a recorrente que no julgamento se leve em conta a decisão a ser prolatada neste Conselho em relação ao processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

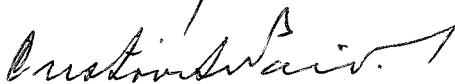
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, como lucro distribuído, a diferença no resultado da pessoa jurídica decorrente de omissões de receitas nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz.

O acórdão 101-79.245, desta Câmara, julgando o recurso nº 94.505, interposto no processo original, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º grau.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o julgado no recurso 94.505 por este Conselho.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

8